

sistema jurídico

A REINSERÇÃO SOCIAL DE JUSTIÇA EM MACAU

*António Ganhão**

1. REINSERÇÃO SOCIAL DE JUSTIÇA

Qualquer abordagem que se tente de temas sociais e de percepção dos fenómenos comportamentais tem de ser feita na consciência de se estar perante realidades complexas em que se defrontam, combinam, entrecruzam ciclos de vida diferentes, épocas, ideologias, crenças, enfim, um mundo interminável de condicionalismos, eventualmente categorizáveis, mas sempre assentes na soma imensa das características individualizantes. Tudo isto se conjuga simultaneamente em sincronia só aparente que constitui, em cada momento, a sociedade em que se vive e com cujos valores sócio-culturais o indivíduo se identifica.

Se não se perder de vista a imagem sempre imperfeita, sempre incompleta, que se pode ter da sociedade que os indivíduos partilham, facilmente se estará em posição de entender que os sentimentos, a afectividade, podem não ser capazes de comunicar, encontrar eco, no próximo com quem se quer manter laços e que, tendo também afectividade e sentimentos, possui, quantas vezes, uma diversa percepção cognitiva da realidade.

A industrialização, os movimentos migratórios, a urbanização, a crise económica, a difusão pelos «mass media» de modelos de vida e padrões de consumo dificilmente atingíveis, a crise de emprego e de satisfação profissional, a crise de valores, a crise vivida nas diferentes instâncias de socialização (família, escola, trabalho, Igreja), a informatização, as novas tecnologias da informação, a adequação das estruturas produtivas e dos serviços aos padrões de produtividade e qualidade impostos pelo exterior, a velocidade das mudanças técnicas e sociais, a coexistência temporal de tempos diferentes, as dificuldades de adaptação humana à rapidez das mudanças, em todos os cambiantes e graus de relatividade,

* Subdirector da Direcção dos Serviços de Justiça.

produzem universalmente constantes desequilíbrios e a angústia correspondente. É neste quadro que o processo educativo e de crescimento conduz uns à conquista da autonomia pessoal, da adaptação ao real e à integração social (ainda que muitas vezes através de processos de contestação e participação crítica, no processo mais vasto da formação da própria sociedade) e outros a depararem-se com bloqueios, ou a criá-los, acabando por construí-rem a sua autonomia sobre uma abordagem própria do real, assim se desintegrando socialmente.

Em relação a estes usa dizer-se que adoptaram comportamentos desviantes.

Tentando uma definição, dir-se-á que o comportamento desviante é o que é dissociado, marginal, isolado ou cumulativamente auto e hetero-agressivo, aquele comportamento que, adaptado embora ao real, se recusa a conformar-se à ordem sócio-cultural estabelecida, sendo tal recusa propiciadora do cometimento de factos ilícitos.

Neste contexto, bem se poderá afirmar que o crime é, na generalidade, sintoma claro, ainda que extremo, de desadaptação pessoal, quantas vezes contemporânea da difícil fase de maturação e quantas vezes episódio localizado de pura reacção aos modelos sociais que se apresentam como imposição inaceitável.

As condições em que se processa a socialização de cada um são, pois, a chave que permitirá de alguma forma perceber os diferentes comportamentos e encarar os mecanismos de prevenção e reinserção a adoptar.

O processo educativo, como combinação de factores sociais, cognitivos e afectivos, leva-nos à construção do Eu capaz ou não de obter e gerar satisfação em comunidade. A influência da família, da escola e das variáveis sócio-políticas é, como se sabe, determinante.

Reinsere os que delinquiram/adoptaram comportamentos desviantes, ligados ou não a outros fenómenos como a droga, o alcoolismo e a prostituição, é materializar um processo de socialização através da reconstrução do Eu (muitas vezes não só do delinvente/menor com comportamentos desviantes mas também dos que de certo o cercam) quer nos aspectos cognitivos quer nos afectivos, sem esquecer a necessária acção sobre o meio tendente a obter uma colaboração activa e consciente do mesmo.

Fala-se, então, de prevenção entendida no seu sentido total em que os vários graus se entrecruzam em dinâmica comum, agindo no processo educativo global, ao nível do desenvolvimento intelectual, emocional, psicológico e fisiológico dos jovens, agindo na busca de informação sobre os casos e grupos em risco e indicadores subjacentes, agindo na acção tipificada sobre o caso concreto no sentido da ressocialização.

Mas sendo assim, dir-se-á ser evidência indiscutível que a ideia de reinserção social e os processos dinâmicos dela decorrentes não

se contêm em fronteiras de ramos do saber ou de sectores da administração dada a interligação de áreas que lhe dão suporte.

Tratando-se, sem dúvida, de tarefa predominantemente comunitária, social, recusa-se, em consequência, a ideia do Estado/Administração providência, a cargo exclusivo do qual se encontrariam os esforços conducentes à reinserção social.

Desta recusa, contudo, não é admissível postular a demissão da ajustada e necessária intervenção que ao Estado/Administração é exigível.

A fuga a tal constatação, sustentada por quaisquer razões que sejam, colocará a comunidade, por falta de fio condutor que possibilite a dinamização e coordenação das suas capacidades, na impossibilidade de assumir todas as responsabilidades que lhe cabe, assentes nas ideias básicas de solidariedade social e defesa da dignidade do indivíduo, através da defesa da sua qualidade de vida.

Há, pois, que garantir a intervenção adequada do Estado/Administração. E se a reinserção social é como se disse, uma forma de prevenção (esteja-se perante delinquentes, pré-delinquentes ou menores com comportamentos desviantes) é, antes de mais, uma forma de prevenção criminal, com a correspondente especificidade. Não admira, por isso, que as tarefas de intervenção do Estado/Administração sejam assumidas, em primeira linha, por serviços funcionando no âmbito da administração da justiça.

A experiência histórica revela, porém, que todas as iniciativas de índole privada ou semi-privada no campo da reinserção social de delinquentes acabaram por morrer ou sobreviver sem dimensão de relevo. E que, por outro lado, a clara assumpção pelo Estado/Administração da responsabilidade pela orientação e execução de tais tarefas nunca se traduziu em solução capaz de ganhar verdadeiros foros de intervenção na sensibilização e mobilização sociais para as tarefas de reinserção, tendo-se quedado pela institucionalização dos seus esforços nos limites acanhados e limitadamente produtivos dos muros dos estabelecimentos prisionais.

Aliado a este panorama perfilam-se as consabidas e tradicionais dificuldades de uma resposta do Estado/Administração ao nível geral da segurança social e da formação e colocação profissionais.

A (re)construção de um Sistema de Reinserção Social de Justiça em Macau (na vertente administrativa, que não na judiciária), assente na convicção da existência no delincente/menor com comportamentos desviantes da capacidade de se reinserir e na orientação de que as penas/medidas tutelares devem ser executadas com um sentido pedagógico e ressocializador, vem criar novas perspectivas e necessidades à questão da reinserção social de delinquentes/menores com comportamentos desviantes.

Por força da nova dinâmica do Sistema, a ideia de reinserção social deixa de confinar-se exclusivamente ao momento da saída da

prisão ou estabelecimento tutelar e à preparação dessa saída inter-muros e passa, necessariamente, a ver-se como um processo contínuo de prevenção criminal desde a acção primária sobre os grupos e a comunidade, passando pelo acompanhamento do preso preventivo e do menor provisoriamente internado e pelo apoio técnico à tomada de decisões pelos Tribunais bem como à sua execução quer em meio livre quer nos estabelecimentos prisionais ou tutelares, até ao momento da libertação definitiva ou condicional ou da cessação ou suspensão do internamento e conseqüente reencontro e desejável reinserção no seu meio.

Assentando a filosofia do Sistema na aplicação de uma Justiça concreta adaptada ao agente e a ele dirigida enquanto orientada para a sua ressocialização, é essencial ao Tribunal a obtenção de informação independente e tecnicamente correcta sobre a personalidade e condições de vida do delinquente/menor com comportamentos desviantes, como essencial se torna a existência de alguém preparado para auxiliar o Tribunal na execução das medidas alternativas à prisão/internamento. Por outro lado, é essencial que o condenado a pena de prisão e o menor internado em estabelecimento tutelar tenham desde a primeira hora um acompanhamento sistemático orientado no sentido de propiciar as atempadas decisões do Tribunal e a sua correcta execução, designadamente aplanando as dificuldades da saída e mantendo o apoio ao ex-internado no seu processo de reinserção.

Aos «técnicos de reinserção social» estão, pois, cometidas funções de actuação directa no sistema, enquanto executam relatórios pré-sentenciais, planos individuais de readaptação e outros instrumentos de apoio técnico directo às decisões dos Tribunais ou da administração prisional e do estabelecimento tutelar e funções de actuação indirecta, enquanto agem junto das famílias, vizinhos e grupos comunitários, quer em acções de prevenção primária quer nas de enquadramento do processo ressocializador.

Desta forma se atribui ao mesmo Sistema a intervenção técnica em todo o percurso em que pode ser iniciado e prosseguido um processo educacional e socializador do delinquente/menor com comportamentos desviantes, na correcta perspectiva das condicionantes do objectivo da reinserção social. Do mesmo passo, cabe ao Sistema a função de dinamizador das acções conjuntas do Estado/Administração e da Sociedade na medida em que se encontra em permanente contacto com a comunidade e lhe deve servir de apoio ou conseguir mobilizá-la.

Com efeito, o conceito de reinserção social traduz todo o processo que envolve, numa relação complexa, o Estado/Administração, a Sociedade (nela compreendida a vítima) e o indivíduo delinquente/com comportamentos desviantes visando criar condições que permitam a tal indivíduo optar livremente por

viver em comunidade sem cometer crimes/adoptar comportamentos desviantes, permitindo, simultaneamente e de forma equidistante, que a própria sociedade se modifique, se reforme, no sentido de eliminar os factores criminógenos que contém.

Nessa consciência e de forma gradual, eventualmente através de zonas piloto, deve o Sistema ter condições para, definidas que estejam áreas ou grupos-crise, despoletar a intervenção, quando ainda não existir, dos serviços do Estado/Administração com competência na área do problema identificado, dinamizando ao mesmo tempo os elementos ou grupos locais ou com eles colaborando, se já dinamizados, que tenham responsabilidades ou potencialidades de intervenção.

É, assim, imprescindível o estabelecimento de relações de cooperação com todas as entidades públicas e privadas que, directa ou indirectamente, prossigam objectivos complementares do processo de reinserção social e de prevenção criminal. Uma acção perspectivada nesta óptica implica necessariamente a concertação de políticas sectoriais, num encontro tão vasto, que seria difícil nomear-lhe aqui, individualmente, todos os componentes. É, sem dúvida, um objectivo audaz, mas nem por isso utópico, o esforço de coordenação dos múltiplos factores determinantes da agregação coerente e racionalizada das políticas sociais e económicas com incidência nesta área, onde os conflitos atingem mais severamente o ordenamento jurídico e social.

Objectivo esse que, sem pretender de modo algum eliminar a componente agressiva da vivência colectiva, procura situar a resolução dos conflitos dentro das coordenadas filosóficas e condições pragmáticas mais consentâneas com o auge de conhecimento que cada estágio cultural produz.

Assim, constituem-se como parceiros naturais do Sistema de Reinserção Social de Justiça as estruturas de ensino e de ocupação de tempos livres, de emprego, de formação profissional, de segurança social, as instituições que actuam na área do apoio a menores, as instituições que promovem o tratamento do alcoolismo, da toxicodependência, das doenças infecto-contagiosas e as que intervêm na prevenção da prostituição; outras instituições que prestam auxílios sociais e económicos de natureza vária, que fornecem alojamento, as autarquias locais, as associações e as instituições privadas de solidariedade social, as associações e grupos desportivos e culturais, as entidades patronais e sindicais.

Todavia, não são numerosas nem se expandiram ainda de forma muito sensível as associações ou grupos de cidadãos que se dedicam exclusivamente a um trabalho de voluntariado centrado no apoio a delinquentes/menores com comportamentos desviantes ou grupos em risco.

Donde decorre que nunca será possível pensar em reinserção social, em termos de sistema, enquanto se pensar que é ao técnico

ou ao serviço A ou B que cabe agir. Se o técnico se limitar a recolher friamente dados, a fornecê-los ao Tribunal e a executar técnica e distantemente as decisões, devolvendo o delinquente e o menor com comportamentos desviantes ao seu meio sem tentar perceber quer um quer outro e fazê-los intervir no sentido de compreensão solidária ou da necessária mudança — sejam muitas ou poucas as lanças partidas no combate — poder-se-á ter estatisticamente acções de reinserção social mas não se terão em resultados efectivos, individual ou colectivamente considerados.

E note-se que a formação pluridisciplinar das equipas de «técnicos de reinserção social», assentes essencialmente nas áreas de serviço social, psicologia, sociologia e direito, contém em si potencialidades para um enriquecimento desta metodologia de intervenção.

Numa abordagem interaccionista, o estudo do caso não é apenas centrado no indivíduo isoladamente mas sim na compreensão da dinâmica interactiva que estabelece com o meio familiar, o meio socio-profissional e a comunidade (a que pertence).

Sistematizando, dir-se-á que a intervenção do Sistema abrange os 3 níveis da intervenção social:

- Acção psico-social individual, tendo-se como modelo teórico de referência sobretudo as novas perspectivas do *case work*;
- Acção psico-social de grupo;
- Acção social comunitária, por si só ou em conjunto com outras entidades públicas e privadas, em projectos e acções de reinserção social e prevenção criminal.

Parece, assim, justificada a indispensabilidade de existência de um sistema operativo polarizador da acção do Estado/Administração e ponto de referência para a acção comunitária e dos próprios delinquentes/menores com comportamentos desviantes.

2. O SISTEMA DE REINSERÇÃO SOCIAL DE JUSTIÇA EM MACAU

A ideia de ajuda benévola a condenados conheceu, no âmbito do Direito Português, a sua primeira formulação na segunda metade do século XIX, mais precisamente a partir de 1867.

É possível distinguir três fases na evolução da acção social relativa a delinquentes: a primeira, caracterizada pela intervenção exclusiva de instituições privadas de assistência social que desenvolviam a sua actividade na prossecução de fins de carácter religioso; a segunda (1902 a 1936) em que se verifica a intervenção dos poderes públicos no sentido de enquadrar os esforços dos particulares e

procurar garantir uma regularidade de receitas; a terceira (1936 à actualidade, em Macau) caracterizada pelo aparecimento de iniciativas institucionais, passando o Estado/Administração a assumir gradualmente a função de assistência social neste sector, apelando, no entanto, à colaboração dos particulares. Coexistindo num primeiro momento a iniciativa privada e a iniciativa pública, esta torna-se predominante a partir da década de cinquenta.

Na verdade, desde a reforma penal de 1884 que os poderes públicos afirmavam a necessidade de promover a organização de sociedades de protecção de condenados, o que veio a concretizar-se em 1902, por acção do então Ministério Português dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça. Atentas as exigências de caridade, segurança e utilidade social, foram criadas nessa altura as primeiras Comissões do Patronato que deveriam integrar representantes da igreja católica, da magistratura, da administração local, do comércio, indústria e agricultura e do voluntariado.

Todavia, os resultados obtidos revelaram-se incipientes. Os responsáveis pela administração da justiça declaravam, em 1932, que a problemática em causa teve algumas «referências incidentais demonstrativas, é certo, de que o problema não é desconhecido ... mas de nenhum alcance ... do ponto de vista de realização». Daí que tenham sido aprovados, nessa data, os estatutos das Associações de Patronato das Prisões (APP). A nova organização, dotada de uma estrutura que possibilitava a sua intervenção ao nível regional e local, assentava na filosofia de uma acção coordenada do Estado/Administração e da sociedade, devendo aquele «limitar-se a disciplinar a ideia de assistência e a auxiliar a sua realização, deixando à iniciativa individual a acção propriamente dita». O Patronato exerceu a sua actividade através da assistência moral e material aos reclusos, durante ou após a prisão, às suas famílias e também às vítimas dos crimes. De realçar que os directores dos estabelecimentos prisionais deveriam fazer parte dos órgãos de direcção da APP, conjuntamente com outros sócios, preferencialmente do sexo feminino.

A Reforma Prisional de 1936 (ainda vigente em Macau), momento relevantíssimo do pensamento correcionalista, marca o início daquela que viria a ser designada pela «época áurea da reintegração social de delinquentes». Teoricamente enquadrada pela doutrina dos fins das penas então defendida em termos precisos, bem como pelos princípios da individualização do tratamento penal daí decorrentes, o Estado/Administração reconhece a imprescindibilidade da sua acção. Dão-se, assim, os primeiros passos na senda da profissionalização dos agentes sociais e formulam-se os requisitos para uma formação qualificada na base da qual deveria ser feito o recrutamento futuro. Nunca, em Macau, foi sequer possível dar corpo a tais princípios (bastante tímidos e apenas direccionados para a área penal), nem mesmo após a

transferência da gestão dos serviços públicos para a Administração do Território.

Não é de admirar que, por isso e até há bem poucos anos, não fizesse sentido falar em «sistema» de reinserção social de justiça na exacta medida em que aquele termo pressupõe uma unidade e coerência interna de elementos que, embora diversos, se articulam harmonicamente numa mesma filosofia de intervenção. De facto, até 1987, apenas se detectavam — ao nível da Administração Pública — um estabelecimento prisional (ainda impropriamente designado «Cadeia Central»¹), um estabelecimento prisional especial (o «Centro de Recuperação Social») e um estabelecimento tutelar de Menores (então denominado «Instituto Educacional de Menores S. Francisco Xavier»), independentes uns dos outros e, por isso, geridos autonomamente.

De acordo com os elementos de ordem histórica que foi possível recolher, a «Cadeia Central» de Macau foi inaugurada em 1912, com capacidade para 150 reclusos. Até 1979, a direcção da «Cadeia Central» de Macau cabia, por inerência de funções, a um Delegado do Procurador da República. Procurando dar um salto qualitativo na organização e funcionamento dos serviços prisionais, a partir daquela data observam-se significativas alterações:

- a) A «Cadeia Central» de Macau passa a constituir um serviço autónomo;
- b) A sua direcção fica a caber, doravante, a um Director expressamente designado para o efeito (até ao provimento do lugar, exerceu as respectivas funções um inspector da Polícia Judiciária);
- c) Fizeram-se obras de ampliação, reparação e manutenção para permitir aumentar a sua capacidade para 300 indivíduos (a lotação então vigente tinha já sido largamente ultrapassada).

A partir de 1984, aproveitando grande parte dos edifícios onde funcionava o Instituto Educacional de Menores S. Francisco Xavier, em Coloane, fizeram-se obras de adaptação a estabelecimentos prisionais, tendo sido possível albergar, num andar, reclusas do sexo feminino e, num edifício próprio, alguns jovens (cerca de 50).

Foi com estas adaptações e ampliações que os estabelecimentos prisionais de Macau albergaram, nos anos de 1985 e 1986, cerca de 600 reclusos.

A «Cadeia Central» de Macau era um edifício antigo, localizado em zona da cidade densamente povoada, bem no seu centro,

¹ «Cadeias Centrais» eram os estabelecimentos prisionais que, na Organização Prisional de 1936, se destinavam a acolher indivíduos condenados a pena de prisão de 3 meses a 2 anos.

confinando os reclusos a espaços bastante limitados e, por isso, limitativos da aplicação de grandes «zonas» das leis prisionais.

Desde logo, o velho edifício da Cadeia serviu para o cumprimento de todas as espécies de penas, independentemente da sua duração ou do delinvente (excepto, posteriormente, no que respeita a jovens e mulheres), sem que alguma vez tenha qualquer recluso ido para Portugal cumprir penas maiores (embora alguns tenham chegado a cumprir pena em Timor).

A única «secção especial» que durante muito tempo funcionou foi uma espécie de «prisão-hospital», nas instalações do Hospital Central Conde S. Januário, mas mais como enfermaria da Cadeia junto do hospital do que como estabelecimento diferenciado, que de facto nunca foi.

Paralelamente a esta evolução, outra ocorria relativamente ao «Centro de Recuperação Social».

Em 1951 foi criado um «Abrigo de Mendigos e Vadios». Tinha sede na Ilha da Taipa, encontrava-se sob a superintendência do administrador do Concelho das Ilhas e destinava-se a acolher maiores de 16 anos, sem meios de subsistência, que aqui não tivessem modo de vida ou residência e se entregassem à mendicância ou vadiagem nas ruas e lugares públicos.

Em 1961, o abrigo passou a designar-se por Centro de Recuperação Social sendo a sua administração transferida para a Polícia de Segurança Pública.

Finalmente, em 1967, passou à categoria de estabelecimento prisional especial, ainda sob a dependência da Polícia de Segurança Pública, destinado ao internamento, protecção, guarda, tratamento e recuperação de:

- toxicómanos (condenados e voluntários);
- mendigos, vadios e equiparados e psicopatas antisociais;
- delinquentes perigosos e de difícil correcção;
- delinquentes juvenis do sexo masculino;
- deficientes mentais e doentes mentais crónicos.

O trabalho era encarado como importante factor de recuperação, pelo que se previa a existência de diversas brigadas, quer para um grande número de oficinas (sapataria, alfaiataria, mecânica, serralharia, carpintaria, padaria, barbearia, etc.), quer ao ar livre (fábricas de tijolo, fábrica de brita, obras, granja, etc.).

Para a descrita finalidade o complexo dispunha de uma área bastante grande onde estavam implantados 6 edifícios.

De notar que nunca chegou a haver uma perfeita articulação entre o Centro de Recuperação Social e a «Cadeia Central», que, aliás, até 1982, se encontravam sob a superintendência de entidades diversas.

Já no ano de 1963 foram criados em Macau dois centros para reeducação de menores: um para rapazes, «Casa de Rapazes», e um

para raparigas, «Lar de Nossa Senhora de Fátima». O primeiro, sob direcção militar, terá sido desactivado, ou continuado sob a tutela de religiosos, talvez pela própria escola «São Francisco Xavier», de Coloane, criada em 1976 pelos Missionários Salesianos, a qual perdurou até à criação do Instituto Educacional de Menores. O segundo, se terá chegado a funcionar sob o cuidado das religiosas Angelinas, na Ilha Verde, desapareceu sem deixar sucessor.

Em 6 de Abril de 1977, o governo local assinou um acordo com a Diocese de Macau que, face à «necessidade de criação de um estabelecimento destinado ao internamento de menores ordenado pelo Tribunal de Menores», criou o Instituto Educacional de Menores S. Francisco Xavier. Este acordo define, detalhadamente, as responsabilidades dos diferentes agentes intervenientes no funcionamento e na gestão do Instituto, o qual ficou instalado no edifício da Escola de São Francisco Xavier em Coloane, cedido para este fim pela Diocese. Posteriormente, em 20 de Março de 1984, o acordo é interrompido e o governo passa a assumir a responsabilidade directa do Instituto, colocando-o na dependência do director da «Cadeia Central» de Macau.

As instalações do Instituto eram compostas por 4 edifícios: o principal, de 3 pisos, um espaço para actividades oficiais, um salão de recreio/encontros e um outro edifício igualmente de 3 pisos. Na altura da assinatura do acordo, a Escola São Francisco Xavier funcionava no último bloco acima referido, porque o edifício principal, à beira da Estrada de Choc Van, estava em construção. Um ano depois, em 1 de Abril de 1978, ficou concluído, sendo o Instituto transferido para as novas instalações. As antigas ficaram vagas tendo nelas sido preparados 10 quartos individuais para rapazes com comportamento agressivo ou altamente inadaptado (1980). Em 1984, o director da «Cadeia Central» decidiu transferir a secção feminina da cadeia, até então a funcionar no edifício prisional em Macau, para a área deixada vaga com a transferência dos menores, tendo aí funcionado até Junho de 1985, altura em que foi transferida para o 2.º andar do edifício principal. Os menores ficaram confinados, então, ao pequeno espaço no 1.º andar, que ainda hoje ocupam. Entretanto, o velho edifício foi de novo transformado, tornando-se «cadeia de alta segurança», para, deste modo, aliviar a ocupação da «Cadeia Central» e reforçar a segurança em relação a certos reclusos. Pouco depois, procedeu-se a uma nova mudança na finalidade daquela área, tendo-se tornado estabelecimento de jovens delinquentes (16 a 25 anos). Foi também nessa altura que se decidiu pôr os jovens reclusos a trabalhar nas oficinas do Instituto, que antes serviam para ocupar os menores. Convém ainda assinalar que, entre 1985 e 1987, um pequeno número de delinquentes jovens (18 a 20 anos) ocupou uma das camaratas do restrito espaço reservado aos menores, o que levou à deslocação de guardas prisionais para o interior do Instituto, com a

consequente sobreposição da imagem de prisão à de instituto educacional.

Foi então criada a Direcção de Serviços Prisionais e de Reinserção Social², que veio dar o primeiro passo para a desejável e desejada unidade de tratamento (ao nível da orientação técnica e dos procedimentos de gestão) entre duas das, até então, instituições de reinserção social de justiça (a «Cadeia Central» e o «Instituto Educacional de Menores»). De facto, ao repensar todo o sistema — e atentas as disponibilidades físicas existentes — aquele diploma «criou» três estabelecimentos prisionais, um tutelar de menores e uma unidade (também) direccionada para o apoio pós-institucional: o Estabelecimento Prisional de Macau (para reclusos masculinos com idades superiores a 25 anos), o Estabelecimento Prisional de Jovens (para reclusos masculinos com idades compreendidas entre os 16 e os 25 anos), o Estabelecimento Prisional Feminino, o Instituto de Menores e o Departamento de Apoio Social.

Tendo como fundamento a necessidade de racionalização dos serviços públicos, o DL n.º 1/90/M, de 18 de Janeiro, fundiu o anterior Gabinete dos Assuntos de Justiça com a Direcção dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social e com o Centro de Recuperação Social, criando, por sua vez, a Direcção dos Serviços de justiça e dando um passo mais no sentido da edificação de um verdadeiro «Sistema de Reinserção Social de Justiça» em Macau. Na verdade, aquele diploma, uma vez mais, repensou o sistema por forma a manter apenas um estabelecimento prisional (o Estabelecimento Prisional de Coloane) — ainda que com zonas masculina e feminina autónomas — ao lado das restantes unidades cujas atribuições se mantiveram intocadas: o Instituto de Menores e o Departamento de Reinserção Social (que sucedeu ao Departamento de Apoio Social).

A prática do sistema ao longo dos dois anos em que vem funcionando tem obrigado, porém, a introduzir-lhe algumas correcções informais que importará, logo que possível, consagrar legislativamente.

O Estabelecimento Prisional de Coloane, zona masculina, apenas iniciou o seu funcionamento em 25 de Outubro de 1990, data em que se tornou possível transferir os reclusos dos estabelecimentos prisionais de Macau e de Jovens para as novas instalações.

O EPC — zona masculina tem uma capacidade mínima de 843 reclusos (preventivos e condenados), podendo facilmente ser alargada para 1 107. As instalações permitem uma classificação prisional adequada dos reclusos. Na verdade, estes são classificados e separados em dois grandes grupos: preventivos e condenados. Tomando em consideração factores conjugados, como antecedentes

² DL n.º 62/88/M, de 23/3.

criminaes, idade, toxicodependência, tipologia do crime, agressividade, etc., os reclusos preventivos são sub-agrupados em dois tipos (alojados, respectivamente e tomando em consideração a problemática detectada, em celas de 3 ou de 8 a 12) e os condeados em 3 tipos: máxima segurança (com celas individuais), semi-confiança (em celas de 3) e confiança (em camaratas de 8 a 12); nos 2 últimos tipos, o alojamento em cada cela/camarata tem em conta a problemática detectada.

A alimentação dos reclusos neste estabelecimento prisional sofreu melhorias substanciais em virtude de se passar a dispor de salas e equipamentos, altamente sofisticados, para armazenamento, preparação e confecção dos alimentos e subsequente limpeza dos utensílios.

As condições em que os reclusos passaram a receber as visitas foram amplamente melhoradas sem, contudo, se deixar de reforçar os até então quase inexistentes mecanismos de segurança e vigilância.

O EPC — zona masculina pode pôr em funcionamento 12 amplas oficinas — para trabalho e formação profissional —, iniciando a sua actividade com 8 nas áreas de alfaiataria, sapataria, tipografia, serralharia, carpintaria e mecânica auto.

O estabelecimento dispõe de alguns espaços polivalentes onde, além do serviço de refeições, se pode levar a cabo cursos de ensino escolar ou linguístico e actividades de ordem cultural ou recreativa.

Ao ar livre o EPC — zona masculina dispõe de campos viabilizadores da prática de actividades desportivas como o futebol o andebol, o basquetebol e o badmington.

O apoio médico e de enfermagem no EPC — zona masculina foi substancialmente melhorado, não só em termos de recursos humanos (existem contratos de avença com médicos e com enfermeiras), como também em termos técnicos, pois passou-se a dispor de salas adequadas para o efeito com os equipamentos necessários (intervenções mais melindrosas e prolongadas sempre poderão ter lugar nos estabelecimentos do sistema de saúde).

Note-se, finalmente, que as instalações estão apetrechadas com sofisticados sistemas de vigilância e segurança electrónicos (controlo de zonas-chave através de câmaras, sinais sonoros, sinais de focos de incêndio, tudo conectado a um sistema central de comando) que, porém, não dispensa os meios humanos (rondas regulares com verificação electrónica das passagens e «grupos de intervenção»).

A zona feminina do EPC, contudo, continua sem funcionar, prevendo-se que as instalações destinadas para o efeito (o anterior estabelecimento prisional de jovens) estejam concluídas no decurso do 1.º semestre de 1992.

Tais instalações, projectadas para cerca de 100 reclusas, permitirão a separação entre reclusas preventivas e condenadas em termos idênticos aos da zona masculina, a que acrescerá uma zona

para grávidas ou em período de puerpério e para crianças cuja permanência com a mãe seja legalmente autorizada. Para além de espaços destinados ao exercício das funções técnicas e administrativas e a salas de trabalho/de ensino/de actividades culturais e recreativas, a zona feminina não duplicará as valências já existentes na zona masculina quando destas se possa servir sem inconveniente.

Até à sua efectiva instalação, mantém-se em funcionamento o «Estabelecimento Prisional Feminino», apesar das suas precárias condições. Seja como for, o EPC encontra-se desde já apto a recolher, a apoiar e a tratar reclusos preventivos e condenados do sexo masculino e feminino.

O Instituto de Menores, pelas razões já aduzidas quanto à sua instalação, tem visto amplamente limitadas as possibilidades de desenvolvimento de acções de reinserção social de menores na medida em que — para além da ocupação de parte do seu edifício habitacional pelo EPF — só muito recentemente foi também desocupado (pelo ex-EPJ) o edifício destinado a formação. Para as suas actividades, porém, o IM irá dispor, progressivamente ao longo do corrente e do próximo ano, de um edifício para formação (escolar, profissional, cultural), de um polivalente (onde decorrerão actividades desportivas e recreativas) e de um habitacional.

No edifício habitacional — projectado para albergar menores do sexo masculino (até 60) e feminino (até 30), quer se encontrem em observação psicológica preparatória da decisão judicial ou em cumprimento de medida de semi-internamento ou de internamento — salvaguardam-se as necessárias separações de quartos entre os dois sexos e em função do tipo de medida que os menores cumprirem, tendo-se previsto, inclusivamente, alguns quartos individuais para menores que deles careçam por razões psicológicas ou disciplinares. Porém, mesmo nas actuais condições, o IM encontra-se apto a recolher, a apoiar e a tratar menores — por enquanto apenas do sexo masculino — em cumprimento de medida — provisória ou definitiva — de internamento e de semi-internamento ou mandados internar para observação psicológica prévia à decisão sobre a medida tutelar a aplicar.

Finalmente, o Departamento de Reinserção Social largou o seu âmbito de actuação para além do apoio pós-institucional. De facto, não apenas tal apoio passou a abarcar população saída quer do EPC quer do IM como também criou condições para efectivo acompanhamento de eventuais medidas não institucionais — penais ou tutelares — que venham a ser aplicadas pelos tribunais e para apoio pré-sentencial a estes. Não obstante tais actividades possam, desde já, ser implementadas, a capacidade de resposta do DRS sairá reforçada com a remodelação das suas instalações projectada para 1992, por força da qual o rés-do-chão do edifício que hoje ocupa será compartimentado em gabinetes de trabalho para técnicos e em salas de atendimento.

3. AS ACTIVIDADES DE REINserÇÃO SOCIAL DE JUSTIÇA EM MACAU

São basicamente 5 as grandes áreas das actividades de reinserção social de justiça: a pré-sentencial, a do acompanhamento das medidas não institucionais, a do acompanhamento das medidas institucionais, a do acompanhamento das medidas pós-institucionais e a da prevenção primária (vd. Anexo).

Qualquer delas — mesmo com o sistema jurídico e judiciário vigente em Macau — é passível de ser exercida no Território, o qual, aliás, dispõe, já neste momento, de razoáveis condições para lhes dar sequência.

3.1. *Actividades pré-sentenciais*

Neste campo — e independentemente do acompanhamento que seja legalmente possível efectuar aos casos (não se esqueça que, nesta fase, ainda não há condenados ou menores em cumprimento de qualquer medida) e da elaboração de um «Estudo Social de Base» (que pretende conter toda a informação pertinente relativa ao caso e os respectivos diagnósticos e prognósticos) — destaca-se particularmente a elaboração, a pedido das autoridades judiciárias ou por iniciativa do Sistema, quando tal seja legalmente permitido, de relatórios de natureza social ou psicológica.

3.1.1. *Em processo penal*

Mesmo com os Códigos Penal e Processual Penal em vigor no território de Macau, existe cobertura legal para que o Sistema de Reinserção Social intervenha no apoio às decisões judiciais através de relatórios sociais (tendo em vista quer a reavaliação da prisão preventiva do arguido quer a aplicação da sanção em concreto) e de perícias à personalidade. Assim, no que respeita aos primeiros, o parecem indicar as circunstâncias atenuantes previstas no art. 39.º — 1.ª, 10.ª e 23.ª as causas de exclusão da culpa previstas no art. 44.º — 7.ª e a necessidade de graduar a pena aplicável tendo em conta, também, a personalidade do réu e a sua situação económica, conforme art. 84.º, todos do Código Penal; quanto às segundas, parecem encontrar-se cobertas pelo art. 39.º — 10.ª e 23.ª (sobre circunstâncias atenuantes), pelos arts. 42.º — 2.º e 43.º — 2.º e 3.º (sobre imputabilidade), pelo art. 44.º — 7.ª (sobre causas de exclusão da culpa), pelo art. 84.º (sobre graduação da pena atendendo ao grau de culpa e à personalidade do réu), todos do C.P., e pelos arts. 175.º, 189.º e 440.º do CPP (relativos a exames das pessoas e declarações dos peritos).

Quer o EPC — se o arguido se encontrar em prisão preventiva — quer o DRS — se estiver em liberdade — encontram-se preparados para elaborar os relatórios sociais que venham a ser solicitados. No que se refere às perícias à personalidade crê-se

poder o Sistema responder com a qualidade exigida a partir do início do 2.º trimestre de 1992.

Encontra-se, na verdade, em adiantada fase de preparação a versão definitiva — facto que não impede as respostas às solicitações que desde já sejam efectuadas — dos modelos dos dois tipos de relatórios (seleccionando os itens a abordar), do conteúdo de cada item (seleccionando a informação e a interpretação que parece necessário e essencial transmitir à autoridade judiciária), do prazo dentro do qual tais relatórios devem ser elaborados na falta de fixação judicial e das metodologias de recolha da informação (através de deslocação ao meio de origem do réu e de contactos nos serviços com os interessados).

3.1.2. *Em processo tutelar (de prevenção criminal)*

Também os arts. 14.º — n.º 1 — a), 43.º, 64.º, 65.º, 128.º e 129.º do Estatuto de Assitência Jurisdicional aos Menores do Ultramar — ainda em vigor em Macau — dão cobertura legal à elaboração pelo Sistema de relatórios sociais para decisão em processo tutelar (de prevenção criminal) e de observações psicológicas. Quer o IM — se o menor se encontrar provisoriamente internado, nos casos legalmente previstos — quer o DRS — se se encontrar a aguardar a decisão em meio livre — estão aptos para elaborar os relatórios sociais que lhes sejam solicitados. Mesmo no que se refere às observações psicológicas, pode desde já o IM vir a realizá-las em regime de internato ou de semi-internato. Apenas quando em regime ambulatorio, poderão as observações psicológicas ser realizadas com qualidade a partir do 2.º trimestre de 1992.

Também aqui se encontram em fase adiantada de preparação as respostas a idênticas preocupações às reveladas no ponto anterior.

3.2. *Actividades de acompanhamento das medidas não institucionais*

Estas actividades pressupõem que os tribunais apliquem medidas jurisdicionais diferentes da prisão ou do internamento e que as condicionem ao efectivo acompanhamento por técnicos do Sistema, o que, em boa verdade — porventura por inexistência, até ao momento, de instituições que lhe dessem corpo — não tem acontecido.

De qualquer forma, formalizando o acompanhamento que o Sistema fará relativamente ao indivíduo que cumpre a medida, são elaborados — para além do «Estudo Social de Base», quando não tenha havido contacto com o Sistema na fase pré-sentencial — um Plano Individual de Readaptação (ou, quando aplicável, um Relatório para Prestação de Dias de Trabalho), Relatórios de Avaliação Periódica e um Relatório de Avaliação Final.

3.2.1. *Em processo penal*

À semelhança do que ocorre na fase pré-sentencial do processo penal, os mesmos Código Penal e Processual Penal em vigor cobrem a intervenção do Sistema no acompanhamento de medidas penais não institucionais — quando solicitada pelos tribunais. É o caso da suspensão da execução da pena em que o seu acompanhamento tenha sido obrigatoriamente imposto e o das medidas de trabalho nas modalidades de resgate da prisão e de substituição da multa por dias de trabalho.

Os arts. 88.º e 89.º CP e 11.º — n.º 2 e 24.º — n.ºs 1 e 2 do DL n.º 5/91/M, de 28/1, regulam as condições de aplicação, as obrigações eventualmente impostas e a revogação, caducidade e alteração da suspensão da execução da pena (aspectos estes que também estão regulamentados no art. 635.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º CPP); o resgate da prisão por trabalho está previsto no art. 119.º, CP; e a substituição da multa por dias de trabalho tem as condições e os critérios da sua aplicação regulados nos arts. 123.º, 2.º, 3.º, CP e 641.º, CPP, a competência do tribunal de condenação para a sua aplicação prevista no art. 629.º, 1.º, CPP, a comprovação escrita do trabalho prestado regulada nos arts. 42.º e 43.º do Dec. 34 674 e a revogação do trabalho e seus efeitos mencionados no art. 46.º deste último diploma.

O acompanhamento da suspensão da execução da pena deve ser orientado por um Plano previamente elaborado de cuja execução será o tribunal regularmente e a final informado; as medidas de trabalho devem ser precedidas de estudo que adequue um trabalho/função concreto às características do delinquente e de angariação de uma «Bolsa de Dadores de Trabalho»; a sua execução deve ser acompanhada por forma a manter o tribunal informado de quaisquer anomalias que possam ocorrer e devem ser concluídas com a aprovação de um relatório de execução da medida elaborado pelo técnico que a acompanhou.

O DRS encontra-se apetrechado para, desde já, responder às solicitações que lhe venham a ser efectuadas em termos de acompanhamento de medidas de suspensão da execução da pena. Encontrando-se a efectiva aplicação das medidas de trabalho dependente da pré-existência de uma «Bolsa de Dadores de Trabalho» não foram ainda dados quaisquer passos no sentido da sua constituição na medida em que se desconhece — ao nível da futura legislação penal e da predisposição das autoridades judiciais para a sua aplicação — a solução final para tal espécie de medidas (em termos de manutenção ou extinção).

De qualquer forma, encontram-se adiantados os trabalhos no sentido de:

- Definir os modelos, os conteúdos de cada item, a regularidade e as metodologias de recolha da informação relativa-

mente ao Plano, às respectivas informações de execução intercalares e final, ao relatório de adequação do trabalho, aos relatórios de anomalias e aos relatórios de execução das medidas de trabalho;

- Definir as metodologias a adoptar no acompanhamento das medidas; e
- Programar a construção de uma «Bolsa de Dadores de Trabalho».

3.2.2. *Em processo tutelar (de prevenção criminal)*

Neste âmbito, poder-se-ão considerar medidas não institucionais susceptíveis de ser acompanhadas por técnicos do Sistema de Reinserção Social a suspensão do processo (art. 23.º), a suspensão da execução da medida antes de aquela ter início (art. 30.º) e a liberdade assistida (arts. 14.º, 1-b) e c), 21.º — c) e 25.º — 1, todos do EAJMU).

Também aqui o seu acompanhamento pressupõe a elaboração de um Plano orientador de cuja execução o tribunal é regularmente e a final informado.

Não obstante se encontrarem ainda em acabamento as regras orientadoras da intervenção neste âmbito, é, desde já, possível ao DRS responder adequadamente às solicitações que lhe sejam efectuadas.

3.3. *Actividades de acompanhamento das medidas institucionais*

Quando sejam decretadas, para maiores ou menores, medidas institucionais, não podem estas deixar de ser acompanhadas, na sua execução, por técnicos do Sistema. Essa actividade de acompanhamento — para além de pressupor a elaboração de um «Estudo Social de Base» quando ainda não tenha tido lugar em fases anteriores — vai-se formalizando, sucessivamente, numa Síntese da Entrevista de Acolhimento, num Plano Individual de Readaptação, em Relatórios de Avaliação Periódica, em Relatórios de Liberdade Condicional (ou para Revisão da Situação do Menor, conforme os casos) e em Relatórios de Indulto.

3.3.1. *Em processo penal*

A medida institucional por excelência, neste âmbito, e a única com possibilidade de ser acompanhada pelo Sistema, através do EPC, é a pena de prisão (arts. 55.º — 1.º a 5.º e 56.º — 1.º do CP).

O acompanhamento da pena de prisão obedece aos seguintes princípios:

- a) Percepção clara de que os fins da pena de prisão são, para além da retribuição, a prevenção geral e a reinserção social

- (vd., aliás, arts. 58.º CP e 29.º e 229.º da Organização Prisional);
- b) Existência de um primeiro atendimento individual do recluso no prazo máximo de 48 horas após a sua entrada no EPC, tendo em vista a resolução e apoio a questões urgentes que o mantenham preocupado, a informação relativa às regras que regulamentam o funcionamento interno do EP (vd., aliás, art. 230.º O.P.) e a recolha, em modelo próprio, de dados de facto relativos ao recluso por forma a permitir a elaboração de uma Síntese da Entrevista de Acolhimento que irá servir de base para, entre outros, uma classificação provisória do recluso (N.B. —são modelos de intervenção cuja formalização ainda se encontra em estudo embora sejam já adoptados em grande parte dos casos);
- c) Elaboração de um Plano Individual de Readaptação do e com o recluso, e subsequentes Relatórios de Avaliação Periódica onde se defina a classificação prisional, as áreas onde se torna necessário investir por forma a evitar a reincidência, o momento da reavaliação da sua classificação prisional, o acompanhamento a fazer posteriormente e a primeira avaliação para efeitos de concessão de liberdade condicional; para o efeito é necessário definir o modelo e conteúdo do PIR e do Relatório de Avaliação Periódica, o respectivo prazo de elaboração, a intervenção funcional na matéria e as metodologias de recolha da informação, objectivos que, embora ainda não atingidos (encontra-se já proposto para estudo um primeiro esboço), não têm impedido que os acompanhamentos se façam planificadamente e sejam regularmente avaliados, mesmo que sem a formalização respectiva;
- d) Investimento, durante o acompanhamento do recluso, em uma ou mais das seguintes áreas (em conformidade com as suas características):
- Trabalho e formação profissional (vd., a propósito, arts. 59.º CP, 261.º, 266.º, 279.º, 280.º, 282.º, 269.º O.P., e 1.º, 31.º e 32.º do Decreto n.º 34 674, todos sobre trabalho prisional, seus fins de regeneração e formação profissional, locais de prestação do trabalho dentro e fora do EP, remuneração devida aos reclusos; e arts. 26.º e 262.º O.P. sobre trabalho de presos preventivos) (N.B. —O EPC vem dando cumprimento a tais princípios);
 - Educação e ensino, ainda que por correspondência, de matérias da escolaridade obrigatória e/ou de língua chinesa, portuguesa ou inglesa (vd., aliás, art. 291.º O.P. sobre cursos de formação) (N.B. — por enquanto, o

EPC apenas tem conseguido promover cursos 'de línguas, aguardando-se que a EDU preste a colaboração necessária à implementação do ensino da escolaridade obrigatória);

— Ocupação de tempos livres com actividades culturais, recreativas e desportivas (vd., arts. 25.º, sobre actividades ao ar livre de presos preventivos, 285.º e 286.º, sobre liberdade de culto e de não-culto, 297.º e 300.º, sobre a biblioteca e 301.º, sobre existência de jornal de reclusos, todos da O.P.) (N.B. — encontram-se em curso no EPC diversas destas actividades);

— Apoio de ordem psicológica ou psiquiátrica (N.B. apoios que, apesar dos escassíssimos recursos, têm vindo a ser assegurados);

— Apoio de ordem médico-sanitária, com especial incidência nas questões de toxicodependência, sida, sífilis e hepatite B (vd., arts. 235.º e 236.º sobre vestuário, 237.º, 241.º, 244.º, 246.º e 249.º, sobre alimentação, 250.º, 251.º, 259.º, sobre visitas médicas, 252.º único, sobre médico privativo, 254.º, 1.º e 255.º, sobre internamento hospitalar, 260.º, sobre visitas de familiares a doentes, 331.º, sobre dever de limpeza, 372.º e 373.º, sobre actos e comunicações em casos de falecimento de reclusos, 375.º, sobre encargos do funeral e 376.º, sobre inventário dos bens do recluso falecido, todos da O.P., arts. 24.º — n.ºs 3e4e27.º do DL n.º 5/91/M, de 28/1, sobre tratamento especial de reclusos toxicodependentes); (N.B. — este apoio tem vindo a ser assegurado);

— Apoio de ordem económico-sócio-familiar, por forma a impedir a destruição, ou a permitir a renovação, dos laços com o meio (vd., arts. 290.º único, sobre o apoio psico-social, 304.º, 305.º, 306.º e 309.º, sobre horário e condições das visitas, 312.º, sobre visitas de advogados, 314.º, sobre saídas do EP para deslocação a juízo ou outros motivos graves e urgentes, 315.º, 316.º e 318.º, sobre condições da correspondência dirigida a, ou proveniente de, reclusos, 321.º, sobre pagamento das despesas de correspondência e 323.º, sobre fiscalização da correspondência) (N.B. — apoio assegurado no EPC);

— Vigilância de comportamentos e adopção de sanções disciplinares por forma a facilitar a interiorização das regras sociais vigentes (vd., arts. 340.º, sobre proibição de negócios, 341.º, sobre sujeição a buscas, 345.º, sobre proibição de jogos, 351.º e 353.º, sobre medidas para manutenção da ordem no EP, 354.º, sobre utilização da

arma, 356.º, sobre comunicação em evasão, 358.º, sobre faltas disciplinares que constituem crime, 359.º, sobre sanções disciplinares, 363.º, sobre inquérito disciplinar e 364.º, sobre audiência do CRS) (N.B. — função que, apesar dos escassos recursos, tem vindo a ser assegurada);

— Medidas de flexibilização da execução da pena, como «regimes abertos virados para o exterior», «saídas precárias de curta duração» e «saídas precárias prolongadas» se e quando o regime legal o permitir, o que hoje ainda não acontece;

e) Elaboração de um relatório para concessão (ou não) de liberdade condicional que contenha conclusões sobre a evolução do recluso ao longo da execução da pena e que reflecta o grau de execução do PIR inicialmente traçado (vd., sobre o regime de libertação condicional — e, em alguns aspectos, sobre o da definitiva — os arts. 120.º, sobre as condições de concessão, e 121.º, sobre as obrigações impostas, ambos do CP, 629.º, n.º 6, sobre a competência do TEP para a concessão, e 633.º, 2.º, sobre a contagem do meio da pena, ambos do CPP, 5.º do DL n.º 40 550, sobre o prazo para a proposta relativa à liberdade condicional, 47.º, sobre a iniciativa da proposta, sua fundamentação e documentação, 23, 1.º, sobre os prazos para renovação da proposta em caso de indeferimento judicial, ambos do Dec. 34 553, 31.º, 2.º, sobre a contagem do meio da pena, 383.º, sobre a permanência no EP, depois de libertado, por motivo de doença, e 388.º, sobre o documento emitido aquando da libertação todos da O.P.); relativamente a tal relatório foi necessário definir:

— A sua tramitação administrativa até ao envio de proposta/informação ao tribunal;

— O modelo do relatório a elaborar pelos serviços técnicos, seleccionando os itens a abordar;

— O conteúdo de cada item, seleccionando a informação e a interpretação que deve ser transmitida ao tribunal;

— O tempo de duração de todo o processo (em princípio 2 meses);

— As metodologias de recolha da informação. (N.B.—É tarefa que se encontra cumprida e em perfeita implementação).

f) Impulso para apresentação e apoio com informação conveniente dos pedidos/propostas de indulto (sobre o assunto vd. arts. 126.º, 1.º e 2.º CP, sobre competência para concessão, suas condições —meio da pena—, seus efeitos, carácter

obrigatório de aceitação, 52.º, sobre a sua solicitação, 53.º, sobre entidade a quem os processos são enviados, 57.º, sobre prazo de remessa dos processos por parte do TEP, todos do Dec. 34 553, 31.º, 2.º, sobre as suas condições, 403.º, 2.º, sobre o dia da concessão, 404.º, sobre a sua solicitação, 405.º e 406.º, sobre a instrução do processo, e 407.º, sobre a apresentação ao Ministro, todos da O.P.). Para tal efeito, foi necessário reflectir sobre, e exemplificar, situações em que se poderá justificar a emissão de parecer favorável ao, ou proposta de, indulto; definir o modelo de relatório; definir o conteúdo dos seus itens; seleccionar as metodologias de recolha da informação. (N.B. — tarefa cumprida);

- g) Conveniência em que os pontos-chave da execução da pena de prisão (v.g., aprovação do PIR, medidas de flexibilização da pena, apreciação da liberdade condicional, apreciação do indulto) sejam acompanhados jurisdicionalmente (vd., hoje, arts. 1.º, n.º 2.º 5.º e 6.º do Dec. 43 496, sobre inspecção aos EP's) e obtenham parecer favorável do Conselho de Reinserção Social (N.B. — tendo-se conseguido o último objectivo, a prossecução do primeiro depende de legislação permissiva).

3.3.2. *Em processo tutelar (de prevenção criminal)*

As medidas institucionais de internamento de menores, face à lei vigente, são as de «recolha em semi-internato», «assistência de instituto médico-psicológico», e «internamento em instituto educacional», a cada uma das quais está ínsito um tipo diferenciado de tratamento e acompanhamento do menor, decorrente do diagnóstico sobre a sua situação previamente elaborado. Actualmente o sistema — através do Instituto de Menores — apenas tem possibilidade de acompanhar as medidas de «recolha em semi-internato» (arts. 21.º — *h*), 22.º — 2.º, 28.º e 128.º — 2) e de «internamento em instituto educacional» (arts. 21.º — *j*), 29.º e 148.º — 1, todos do EAJMU). De qualquer forma, torna-se necessário actuar em paralelismo com o exposto em 3.3.1., destacando-se as «fases» da percepção dos fins das medidas de internamento e semi-internamento de menores, do acolhimento do menor, do estudo, adesão e elaboração do projecto ressocializador, do acompanhamento do menor nas áreas convenientes, do processo de revisão da situação do menor (que pode ser levado a cabo a qualquer momento — art. 33.º — 1 — «in fine» — e obrigatoriamente de 3 em 3 anos — art. 73.º do EAJMU) e do acompanhamento jurisdicional e pelo Conselho de Reinserção Social dos pontos-chave da execução das medidas.

Em boa verdade, não apenas um número muito restrito dos princípios enformadores da execução das medidas tutelares institu

cionais tem sido possível observar — fruto das deficientes condições físicas, de equipamento e mobiliário, de recursos humanos e, acima de tudo, da inércia que tais deficiências produzem — como também não se considerou ainda oportuno formalizar a regulamentação de tais princípios por ser manifesta a impossibilidade da sua observância total enquanto se mantiverem aqueles condicionalismos.

No entanto, vai sendo viável observar o prazo do primeiro atendimento do menor, acompanhar a sua evolução psico-social durante o internamento, implementar algumas actividades de ocupação dos menores («maxime» de ordem cultural, recreativa e desportiva), apoiá-los em termos médico-sanitários e económico-sócio-familiares, elaborar, sempre que se justifique, relatórios para revisão da situação do menor e possibilitar que o Conselho de Reinserção Social acompanhe alguns casos.

3.4. Actividades de acompanhamento das medidas pós-institucionais

Estas actividades pressupõem que o indivíduo sujeito do acompanhamento tenha estado previamente preso, se maior, ou internado, se menor, razão por que já se encontrará elaborado o respectivo «Estudo Social de Base».

Nesta conformidade, o acompanhamento pós-institucional é a continuação, dentro da mesma linha, daquele que foi levado a cabo em meio institucional. Havendo, contudo, uma alteração do meio em que o acompanhamento se processa — com as consequentes modificações das possibilidades de intervenção — justifica-se a elaboração de novos Plano Individual de Readaptação, Relatórios de Avaliação Periódica e Relatório de Avaliação Final a que se adita, nesta particularidade, a possibilidade de elaboração de Relatórios para Reabilitação Judicial.

3.4.1. Em processo penal

Como medidas pós-institucionais neste âmbito cabe referir, acima de tudo, a liberdade condicional, cujo controlo se encontra previsto no art. 122.º, CP, a possibilidade de proposta fundamentada de revogação por iniciativa dos serviços que a acompanham está consignada no art. 51.º, 1.º e 2.º do Dec. 34 553, ao passo que o art. 629.º, n.º 6 CPP, regula a competência do TEP para a sua revogação; nesta linha, e apesar da pouca ou nula aplicabilidade dos institutos, é ainda de referir a liberdade vigiada (cujas condições de aplicação, obrigações eventualmente impostas, revogação e alteração se encontram previstas no art. 70.º, 3.º e 3.º CP) e a reabilitação (com referência para o art. 127.º CP, sobre os efeitos da reabilitação, a reabilitação de direito e as condições da reabilitação de facto, 629.º — 7.º CPP, sobre a competência do TEP para a sua concessão e revogação, Decreto 34 540, sobre a revogação da reabilitação e a não transcrição da condenação no registo criminal e arts. 58.º, sobre iniciativa, fundamentação e documentação do

pedido, 10.º sobre realização de inquérito a pedido de juiz, e 64.º, sobre outras condições de revogação da reabilitação, todos do Dec. 34 553) (N.B. — apesar de efectuados a título voluntário nada impede a realização de acompanhamentos pós-institucionais na sequência da libertação por termo de pena).

No que se refere às duas primeiras, o seu acompanhamento por técnicos do Sistema — se e quando solicitado — é orientado por um Plano previamente elaborado (que seja a sequência das orientações anteriormente plasmadas no relatório para concessão de liberdade condicional) de cuja execução é o tribunal regularmente e a final informado. Para viabilizar tal desiderato, foi essencial:

— Definir os modelos, os conteúdos de cada item, a regularidade e as metodologias de recolha da informação relativamente ao Plano e às respectivas informações de execução intercalares e final;

— Definir as metodologias a adoptar nos acompanhamentos.

Quanto à última foi imprescindível definir o modelo, o conteúdo de cada item, o prazo dentro do qual deve ser elaborado na falta de fixação judicial e as metodologias de recolha da informação a plasmar no relatório que o tribunal venha eventualmente a solicitar ao Sistema tendo em vista melhor fundamentar a sua decisão.

O DRS encontra-se amplamente preparado para este tipo de actividades que, aliás, vem assegurando desde o último trimestre de 1990.

3.4.2. *Em processo tutelar (de prevenção criminal)*

A única medida pós-institucional que assim se poderá considerar neste âmbito (e não estamos a contar com os acompanhamentos pós-institucionais que se realizem a título voluntário na sequência da cessação do internamento) é a de suspensão da execução das medidas de internamento e semi-internamento depois de aquela ter tido início (art. 30.º EAJMU).

O acompanhamento destas medidas obedece a regras idênticas às estabelecidas para o processo penal, as quais também já foram aprovadas.

Igualmente neste âmbito se encontra o DRS apto a responder a qualquer solicitação.

3.5. *Actividades de prevenção primária*

Recorrendo a toda a espécie de indicadores disponíveis (designadamente as estatísticas relativas aos locais de origem dos indivíduos), pretende o Sistema, através do DRS, identificar as zonas mais criminogéneas do território de Macau, estudar o(s) tipo(s) de causas que têm conduzido à adopção dos comportamentos desviados das normas sociais e, conglomerando a colaboração dos serviços/entidades públicas e privadas que possam apoiar nos

casos concretamente definidos, procurar intervir em tal(is) comunidade(s) por forma a reduzir/eliminar os riscos de delinquência.

Foram já dados alguns passos neste sentido quando se promoveu a recolha, tratamento e análise de dados estatísticos do Sistema desde 1977 à actualidade, quando se concluiu um trabalho de investigação sobre «Toxicoddependência no meio prisional», quando se encontra em curso um trabalho de caracterização da população do Sistema, da população das zonas de onde aquela é originária e dos recursos sociais aí disponíveis e quando, finalmente, se procura incrementar o contacto, para estudo das hipóteses de cooperação, com outros serviços públicos (v.g. EDU, DSTE, IASM) ou particulares (v.g., Caritas) do Território.

4. CONCLUSÃO

Creemos ter ficado manifesta a possibilidade de em Macau funcionar, na sua plenitude, um Sistema de Reinserção Social de Justiça que em todas as fases e momento procure acompanhar, apoiar e reinserir o indivíduo que tenha revelado — ou se encontre em perigo de revelar — comportamentos desviantes. Em grande medida, tal sistema já cumpre hoje os objectivos que se propôs.

É, contudo, clara a consciência de que não poderá atingir os fins últimos para que existe se não for possível obter a articulação com e a cooperação de:

- a) As entidades com ligação ao sistema de administração da justiça penal e tutelar («maxime», juizes, agentes do Ministério Público e advogados), afinal de contas aquelas de quem depende o funcionamento quantitativo do sistema;
- b) As entidades públicas que prossigam objectivos de alguma forma importantes em processos de reinserção social, de quem depende o incremento da qualidade da resposta que o Sistema possa dar;
- c) As entidades privadas que prossigam objectivos afins dos da Reinserção Social, de modo a obter-se a conjugação de esforços e a racionalização dos meios dispendidos para o efeito.

No sentido da obtenção dessa articulação e cooperação não poupará o Sistema de Reinserção Social de Justiça de Macau quaisquer esforços: oxalá sejam coroados de êxito!

Nota: O teor do ponto 1. resulta, na sua grande parte, da recolha de textos produzidos no âmbito do Instituto de Reinserção Social do Ministério da Justiça de Portugal; o ponto 2. foi elaborado maioritariamente com base em textos produzidos no âmbito daquele Instituto e da Direcção dos Serviços de Justiça de Macau; o ponto 3. teve por fundamento um trabalho de planificação elaborado pela DSJ em 1990.

ANEXO

**IDENTIFICAÇÃO DAS ACTIVIDADES DE REINserÇÃO
SOCIAL DE JUSTIÇA EM MACAU**

IDENTIFICAÇÃO DAS ACTIVIDADES DE REINserÇÃO SOCIAL DE JUSTIÇA DE MACAU

PREVENÇÃO PRIMÁRIA

- Estudo Social de Base
- Síntese de Entrevista de Acolhimento
- Plano Individual Readapt. (PIR)
- Relatório de Avaliação Periódica
- Relatório de Liberdade Condicional
- Relatório para Revisão da Sit. do Menor
- Relatório do Indulto

- Plano Individual Readapt. (PIR)
- Relatório de Avaliação Periódica
- Relatório de Avaliação final
- Relatório para Reabilitação Judicial

MEDIDAS PENAS INSTI-TUCIONAIS E.P.C.

MEDIDAS TUTELARES INSTITUCIONAIS I.M.

Penas de prisão; Medidas Tu-telares de Internamento e de Semi-Internamento

MEDIDAS PENAS PÓS INSTI-TUCIONAIS D.R.S.

MEDIDAS TUTELAS PÓS INTERNAMENTO D.R.S.

Lib. Condicional; Lib. Vigiada; Termo de Pena. Suspensão da execução das medidas de interna-mento e semi-internamento ; Ces-sação do Internamento.

PRÉ-SENTENCIAL D.R.S.
PROC.º PENAL E.P.C.

PRÉ-DECISÓRIA D.R.S.
PROC.º TUTELAR I.M.

MEDIDAS PENAS PÓS-INSTITUCIONAIS D.R.S.

MEDIDAS TUTELARES PÓS-INTERNAMENTO D.R.S.

Susp. Exec. da pena; Resgate da p. prisão por dias de trabalho, substituição da multa por dias de trabalho.

Liberdade assistida; suspensão do processo e da execução da medida tutelar.

- Estudo Social de Base
- Relatório Social { Reavaliação da Pris. Prevent.
Aplicação de Sanção
- Perícia à Personalidade
- Relatório Social Para Decisão Tutelar
- Observação Psicológica

- Estudo Social de Base
- PIR (Plano Individual de Readaptação)
- Relatório Para Prestação de Dias de Trabalho
- Relatório de Avaliação Periódica
- Relatório de Avaliação Final